



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003757-07.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA CECILIA FRANÇA DE QUEIROZ MATTOSO DA SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003757-07.2023.8.26.0704

APELANTE: MARIA CECILIA FRANÇA DE QUEIROZ MATTOSO DA SILVEIRA

APELADO: BANCO PANAMERICANO S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9778

BANCÁRIO. INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Pretensão de ser indenizada por negativação, apesar de comprovado o depósito judicial das parcelas do empréstimo. Descabimento. Incontroverso que o débito discutido na ação revisional deixou de ser descontado de forma consignada dos proventos da demandante. Os débitos, então, deixaram de ser pagos à demandada e inexistiu ordem judicial correspondente determinando que o requerido adotasse providências para evitar a negativação da demandante. Restrição devida. Incabível a indenização pretendida. Apelo não provido. Sentença mantida por todos os seus fundamentos (art.252, RITJSP). Majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta em face da Sentença de fls.180/186, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos da ação indenizatória que MARIA CECILIA FRANÇA DE QUEIROZ MATTOSO DA SILVEIRA move em face de BANCO PANAMERICANO S.A.

Nas razões de apelação (fls. 204/212), a demandante, em síntese, aduz, que a negativação de seu nome é indevida, diante do comprovado depósito judicial das parcelas do empréstimo discutido nos autos nº 1007219-74.2020.8.26.0704. Pugna pela reforma da sentença e a condenação da ré pelos danos morais sofridos em razão da negativação.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls.38).

Contrarrazões às fls.216/219.

É o relatório.

As razões recursais, que estão limitadas, no todo, à repetição de argumentos já enfrentados, não são capazes de infirmar a r. sentença proferida, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la*):

[...] Na presente ação, aduz a autora ter firmado contrato de empréstimo consignado com o requerido em 2019, o qual foi questionado na ação nº 1007219-74.2020.8.26.0704, transitada em julgado em 24/03/2023, onde a sentença determinou a revisão do contrato de empréstimo para aplicação de juros remuneratórios previstos no contrato anteriormente celebrado.

Aduz que nos referidos autos foi determinado ao INSS a suspensão dos descontos das parcelas junto ao benefício previdenciário da autora, entretanto mesmo após a determinação judicial e o depósito judicial dos valores das parcelas, a requerida negativou o nome da autora em razão do débito envolvido no referido contrato.

Em sua defesa a requerente apenas suscita a inexistência de negativação por ela lançada em nome da requerente, apresentando os comprovantes de fls. 85/86.

Determinada à empresa Serasa a apresentação de extrato completo das negativações lançadas em nome da requerente, a providência foi cumprida às fls. 169/170.

No referido documento é possível se confirmar a ocorrência de referida negativação questionada na presente ação.

Da análise do extrato, aufere-se que a requerida procedeu a negativação da requerente por débito no valor de R\$ 35.579,95. Referida negativação foi lançada em 1º de novembro de 2022 e excluída pela requerente em 6 de

abril de 2023, portanto, nove meses antes da própria propositura da presente ação.

Tais documentos são suficientes à comprovação da negativação lançada em nome da requerente. Entretanto, não se revelam suficientes ao acolhimento da pretensão autoral para a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Explico:

Muito embora a relação contratual havida entre as partes era objeto de questionamento judicial nos autos da ação nº 1007219-74.2020.8.26.0704, a autora não demonstrou que nos referidos autos houve a concessão de tutela de urgência que impedisse o requerido da negativação objurgada nos presentes autos.

Dessa forma, muito embora a sentença que julgou procedente o pedido revisional do contrato de empréstimo tenha sido proferida em 9 de janeiro de 2022, ela somente transitou em julgado em 24 de março de 2023.

E, neste sentido, verifico que na cópia da sentença juntada às fls. 30/36, não constou, em nenhum momento, deferimento de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de impedir que o requerido adotasse as providências atinentes a preservação de seu crédito, dentre eles a negativação do nome da requerente.

Tal cenário, impõe a conclusão de que o requerido só estaria efetivamente obrigado à observância dos termos da referida sentença judicial e, por conseguinte, dos corolários atinentes à baixa da negativação e liquidação do crédito, somente após o trânsito em julgado da referida sentença, o qual, conforme certidão de fls. 37 ocorreu somente em 24 de março de 2023 e foi certificado pela serventia em 28 de abril de 2023.

Por sua vez, o extrato Serasa apresentado às fls. 169/170 é claro ao demonstrar que a negativação objurgada na presente ação foi regularmente excluída pelo

requerido em 06 de abril de 2023, ou seja, 13 dias após o trânsito em julgado da referida ação e, antes mesmo de que o trânsito em julgado da sentença fosse certificado pela Serventia Judicial.

Deste panorama, notadamente pela ausência de antecipação dos efeitos da tutela ou deferimento de tutela de urgência para impedir a negativação, afere-se que até o trânsito em julgado da sentença proferida a negativação lançada ao nome da requerente se encontrava legítima, sobretudo porque, desde junho de 2022, Instituto Nacional da Seguridade Social suspendeu os descontos das prestações do empréstimo junto ao benefício da requerente, a qual a partir de então, passou a constar como inadimplente considerados os termos do contrato vigente.

Sequer a alegação de eventual depósito judicial de valores na ação judicial socorre o inadimplemento configurado na hipótese, Entretanto, da análise da sentença copiada às fls. 30/36, verifica-se que tal proceder sequer foi cogitado nos autos da referida ação, na qual, dirimiu-se apenas a irregularidade das taxas de juros incidentes ao refinanciamento do débito mascarado de portabilidade, determinando-se a repetição em dos valores cobrados em desajuste com o decidido na sentença. Em nenhum momento há a demonstração de que os valores das parcelas foram consignados nos autos da referida ação, tampouco a requerente demonstrou tal circunstância nos presentes autos.

Desta forma, afere-se legítima a negativação lançada em nome da requerente no período em que se discutia a revisão da relação contratual pactuada entre ambas.

A questão foi bem avaliada, pois incontroverso que o débito discutido nos autos nº 1007219-74.2020.8.26.0704 deixou de ser descontado de forma consignada da demandante por força de ordem judicial.

Os débitos, então, deixaram de ser pagos à demandada e, portanto, a negativação é devida.

E apesar de haver comprovado depósito judicial do empréstimo, como bem pontuou a sentença, não há prova nos autos que houve a *concessão de tutela de urgência que impedisse o requerido da negativação objurgada nos presentes autos*.

E incabível a alegação de que se trata de ordem implícita ou inteligível. Não se pode exigir o cumprimento ou o descumprimento de determinada medida sem a comprovada ordem judicial respectiva.

Além disso, dos autos verifico que a negativação foi espontaneamente baixada pela ré, antes mesmo do trânsito em julgado da ação judicial nº 1007219-74.2020.8.26.0704.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e mantenho a sentença por todos os seus fundamentos.

Em razão da sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita deferida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR